Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 605/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6414/2013
PROTOCOLO	**:** 1413626
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOCELITO KRUG
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, com quitação ao Sr. Jocelito Krug e recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a impropriedade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo, à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2012, tendo como ordenadores de despesas o Senhor Jocelito Krug, CPF: 501.955.221-68, Prefeito.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 16/2013, de 28 de março de 2013, protocolada nesta Corte no dia 01/04/2013 (1º dia útil após o prazo final), portanto, dentro do prazo previsto regimentalmente.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos Anexos previstos nos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como, de outros documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, de 14/12/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva nº 11378/2013 (Peça 21).

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: PAR – AUDITORIA – 11738/2013 (Peça 22), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o seu Parecer opinando pelo julgamento das Contas, como Contas Irregulares, conforme espelha o Parecer: PAR – MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 18978/2015 (Peça 37).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão deixou de atender na sua inteireza a documentação prevista no Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alínea "b.6", do citado Manual de Peça Obrigatórias.

De sorte que o Órgão deixou de apresentar comprovantes acerca da publicação dos Anexos: XII a XV, da Lei Federal nº 4.320/1964, respectivamente, *Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.*

Porém, em consulta realizada ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul correspondente ao exercício financeiro de 2012, autuado sob o número de processo TC-5706/2013, constatou-se que os *Demonstrativos Contábeis e Financeiros* do Município foram publicados na data de 01 de abril de 2013, no *Diário Oficial de Chapadão do Sul*, *Ano V, Edição 687*, conforme as Folhas 943 a 981, da Peça 45 daqueles autos.

No caso do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, os comprovantes da publicação acham-se acostado às Folhas 95, 961, 971 e 980, a saber:

a) - *Balanço Patrimonial – Anexo XIV – Fls., 952;*
b) - Balanço Orçamentário – Anexo XII – Fls., 961;
c) - Balanço Financeiro – Anexo XIII - Fls., 971;
d) - Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo XV – Fls., 980.

Portanto, estando comprovado que o Município de Chapadão do Sul providenciou a publicidade dos Balanços e Demonstrativos de todos os Órgãos integrantes da sua Administração, inclusive, do *Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social*, entendo que a ausência da respectiva cópia nos presentes autos, constitui formalidade que não prejudicou a intepretação e nem a apuração dos resultados do exercício.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão dos Senhor Jocelito Krug, CPF: 501.955.221-68, Prefeito, como CONTAS REGULARES, nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação dos responsáveis pelo Órgão à época, Senhor Jocelito Krug, CPF: 501.955.221-68, Prefeito, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal;

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a impropriedade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao responsável e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC